

1. Documento: 17085-2021-14

1.1. Dados do Protocolo

Número: 17085/2021

Situação: Ativo

Tipo Documento: Ofício

Assunto: Não Cadastrado

Unidade Protocoladora: DG - DIRETORIA-GERAL

Data de Entrada: 17/06/2021

Localização Atual: ASJP - ASSESSORIA JURIDICA DE PESSOAL

Cadastrado pelo usuário: BRUNODLF

Data de Inclusão: 18/06/2021 11:45

Descrição: Pedido de reconsideração - VPNI dos Oficiais de Justiça em outros Tribunais do Trabalho.

1.2. Dados do Documento

Número: 17085-2021-14

Nome: 3. Despacho Presidente - e-pad 17085-21.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE PESSOAL

Cadastrado pelo Usuário: JMURILOM

Data de Inclusão: 28/06/2021 13:23

Descrição: DESPACHO PRESIDENTE

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
JOSE MURILO DE MORAIS	Login e Senha	28/06/2021 13:23

Documento Gerado em 28/06/2021 13:54:37

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.

Fl. 1

PARECER

Referência: TRT/e-PAD/17085/2021

Assunto: Reconsideração – Efeito Suspensivo – Acumulação ilegal de VPNI e GAE

Interessados: 1) Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – FENASSOJAF; 2) Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais de Minas Gerais – ASSOJAF; e 3) Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG.

Vistos.

Trata-se de requerimentos das entidades sindicais e associação, acima nominadas, em que postulam a reconsideração do despacho proferido no expediente TRT/e-PAD/25000/2019, por meio do qual, em cumprimento a comando do Tribunal de Contas da União, determinei a conversão da VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida até a extinção, nos casos em que se constatou ilegalidade na percepção cumulada com a GAE. Na hipótese de indeferimento, pedem ao menos seja dado efeito suspensivo aos recursos interpostos em face daquele despacho.

No momento próprio, reconsiderarei parte do despacho originário, quando excluí dos seus efeitos uma gama de servidores aposentados, sendo vedada renovação do requerimento, de acordo com art. 106 da Lei n. 8.112/90. Outrossim, indeferi o pedido de efeito suspensivo, quando recebi os recursos dos Interessados e de vários servidores. Novo pedido, se for o caso, deve ser direcionado à autoridade superior, já que os apelos não se encontram mais sob a minha competência.

Todavia, de acordo com o art. 53 da Lei n. 9.784/99 e em consonância com as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a matéria pode ser reapreciada pelo exercício da autotutela.

Embora o despacho atacado tenha sido proferido em atendimento a comando do Tribunal de Contas da União, que apontou indícios de irregularidade no pagamento cumulado de VPNI e GAE, verifica-se que a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, órgão da Corte de Contas, instaurou a Representação TC 036.450/2020-0, indicando como representados todos os tribunais federais.

A consulta processual ao sítio eletrônico do TCU mostra que o processo tem por objeto “*apurar possíveis irregularidades no pagamento cumulativo realizado por órgãos do Poder Judiciário, em benefício de Oficiais de Justiça ativos, inativos e*

Fl. 2

aos pensionistas, da Gratificação de Atividade Externa juntamente com a parcela de quintos/décimos de função, transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) pelo art. 62-A da Lei 8.112/1992”.

Instado a se manifestar no bojo da representação em tela, o Ministério Público de Contas da União emitiu parecer **sugerindo a mesma solução dada ao caso dos servidores das casas do Congresso Nacional, explicitada no item 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013 – TCU – Plenário, que determinou a compensação, sem retroatividade, em consonância com o que decidiu o STF no julgamento do RE 638.115**, procedimento compensatório diverso do que foi determinado ao TRT3, por meio do sistema e-pessoal.

Nota-se também recomendação da Sefip à Supervisora da Seção de Aposentadoria e Pensões do Tribunal Regional da 5ª Região, para que adotasse, nos casos de atos de aposentadorias julgados legais há mais de cinco anos, o encaminhamento ao TCU com registro da opção 3, que equivale a dizer que, embora procedentes os indícios, medidas para regularização não serão tomadas, até decisão plenária da representação.

Além disso, a Sefip pontuou, na mesma mensagem de esclarecimentos à gestora da 5ª Região, que a Unidade sugerirá, no julgamento da representação, **a aplicação dos fundamentos adotados no RE 638.115, de acordo com o Tema 395 do STF, com objetivo de regularizar a absorção da rubrica.**

Não bastasse isso, ao prestar informações à Procuradoria Regional da União da 1ª Região, para subsidiar defesa no processo n. 1066804-49.2020.4.01.3400, em curso na 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, o Tribunal de Contas da União afirmou que o comando contido no Acórdão 2.784/2016 foi direcionado apenas aos envolvidos no caso concreto, inexistindo determinação de caráter geral e abstrato para aplicação do entendimento a casos semelhantes.

O panorama exposto evidencia não haver consenso quanto à matéria no próprio Tribunal de Contas da União. Essa realidade gera interpretações e adoção de medidas díspares pelos vários tribunais, o que provoca insegurança jurídica e violação ao princípio da isonomia, pois servidores do Poder Judiciário da União, em situações equivalentes, são tratados de forma desigual, a depender do órgão ao qual o seu cargo pertence.

A análise da controvérsia à luz da razoabilidade leva à conclusão de que não é conveniente, nem oportuno, manter o despacho em que determinei a absorção

Fl. 3

da VPNI nos moldes apontados pelo TCU no sistema *e-pessoal*, porquanto os elementos carreados ao processo indicam que a questão não está decidida de forma conclusiva, o que, espera-se, ocorrerá no julgamento da Representação TC 036.450/2020-0.

Destaco que não se está discutindo nesta seara o mérito da cumulação indevida das parcelas VPNI e GAE, tema já analisado pelo STF. Contudo, não se pode ignorar que a regularização da situação não foi delineada, com parâmetros únicos, o que demanda olhar cuidadoso. Se de um lado, há destinação de verbas públicas, que exige fiscalização e prestação de contas, por outro, há trabalhadores, aposentados ou na ativa, pais e mães de família, que contam com aquela renda para subsistência.

Não vejo prejuízo em desfazer o ato que determinou a absorção da parcela VPNI até sua extinção, uma vez que, se o desfecho da Representação TC 036.450/2020-0 indicar que a medida deve ser retomada, basta preceder novamente aos descontos. Do contrário, manter as deduções, sem a certeza de que elas devam ocorrer, é temerário, posto que pode gerar passivo de difícil percepção no futuro, em face das sérias restrições orçamentárias impostas ao Poder Judiciário, notadamente, o Trabalhista.

É preciso mencionar, ainda, que a Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado de Minas Gerais – ASSOJAF obteve o deferimento de pedido liminar no processo n.1027055-88.2021.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que a União Federal se abstenha de efetivar desconto na remuneração dos substituídos da Associação, a título de supressão de VPNI, conforme lista de associados, do que o Tribunal tomou ciência no dia 24/6/2021.

Isto posto, **ACOLHO** o parecer da Assessoria Jurídica de Pessoal, cujos fundamentos **ADOTO** e passam a integrar a presente decisão, para, no exercício da autotutela, por motivo de conveniência e oportunidade, **REVOGAR** o despacho proferido no expediente TRT/e-PAD/25000/2019, por meio do qual determinei a conversão da VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida até a extinção, e **DETERMINO o restabelecimento do pagamento integral da remuneração, sem desconto a título de VPNI, para todos os servidores, a partir de 24/6/2021.**

ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria de Pagamento – SEPP para cumprimento.

OFICIEM-SE os Interessados.

Fl. 4

DÊ-SE CIÊNCIA a Excelentíssima Desembargadora Paula Oliveira Cantelli.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica

JOSÉ MURILO DE MORAIS

Desembargador Presidente